

## PROJETO DE LEI N.º 62, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o § 2º do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, para permitir desconto de prestação alimentícia em parcela de seguro-desemprego.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-4601/2021.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Da Sra. Renata Abreu)

Altera o § 2º do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para permitir desconto de prestação alimentícia em parcela de seguro-desemprego.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para permitir desconto de prestação alimentícia em parcela de seguro-desemprego.

2° O § 2° do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição tem por inspiração o Projeto de Lei nº 5.619/2013, de autoria do ex-deputado federal Erivelton Santana. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-





se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"Até o presente momento, a lei não dispôs sobre o desconto da prestação alimentícia incidente no pagamento de seguro desemprego.

A intenção é que o desconto ocorra diretamente na fonte, como ocorre com o desconto gerado diretamente na fonte pagadora do alimentante, quando o valor da pensão já é descontado diretamente da folha de pagamento.

Pode-se alegar que o alimentante tem o dever legal e constitucional de pagar a pensão alimentícia, porque se não o fizer irá ser preso. É como sabemos um dos casos de prisão por dívida de natureza civil.

Mas pode ocorrer que, mesmo na iminência de uma possível prisão, o alimentante não venha a pagá-la.

Ora, com o desconto ocorrendo diretamente na conta do beneficiário do seguro desemprego, haveria uma garantia extremamente relevante para o alimentado.

Ao ser creditado o valor do seguro-desemprego na conta do beneficiário, já ocorreria o desconto do valor da pensão, mediante a apresentação de requisição e nos termos da sentença judicial.

Assim, é de todo urgente a presente medida, para que se corrijam distorções que vêm acontecendo"

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

### Deputada Renata Abreu Podemos/SP





## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO	
LEI № 13.105, DE 16 DE MARÇO DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-	
2015	<u>03-16;13105</u>	

<b>EU4 D</b> 4	DOCUMENTO.	
FIM DO	DOCUMENTO	